



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Chegará o tempo em que o homem conhecerá o íntimo de um animal e nesse dia todo crime contra um animal será um crime contra a humanidade. (Leonardo da Vinci)

PARECER

CMP DSL 8107/2021 - DAJ 707/2021.

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA " DISPÕE SOBRE A PERDA E PROIBIÇÃO DE OBTER A GUARDA, INCLUSIVE POR ADOÇÃO, POR PESSOAS QUE COMETEREM MAUS-TRATOS OU ABANDONO A ANIMAIS. **PARECER FAVORÁVEL.**

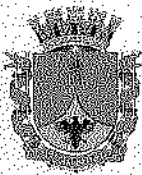
INTRODUÇÃO:

Trata-se de parecer acerca da legalidade e de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador **Domingos Protetor**, que DISPÕE SOBRE A PERDA E PROIBIÇÃO DE OBTER A GUARDA, INCLUSIVE POR ADOÇÃO, POR PESSOAS QUE COMETEREM MAUS-TRATOS OU ABANDONO A ANIMAIS.

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9200

www.cmp.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

DO MÉRITO:

Quanto à constitucionalidade, nada há opor, uma vez que o art. 23, inciso I, da Constituição Federal, determina que é de competência comum da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios legislar sobre preservar as florestas, a fauna e a flora e proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Do ponto de vista da juridicidade, igualmente não vislumbramos óbices à aprovação do PL aqui analisado, pois a ele se atribuem as necessárias características de generalidade e abstração com a correta modificação da Lei nº 9.605, de 1998. Também não há problemas, a nosso ver, quanto à técnica legislativa. Antes de passar à análise do mérito da proposição, por considerar, **de antemão, que a matéria representa um avanço inquestionável**, citamos Leonardo da Vinci em epígrafe que, com sua célebre frase, pôde bem descrever o que representa a essência deste honorável projeto.

Reconhece a ordem constitucional o valor inerente a formas de vida não humanas, com a garantia, ao animal, do direito de não ser submetido a ações cruéis em uma dimensão jurídica protetora de sua vida e dignidade. O Supremo Tribunal Federal, nesse sentido, acumula precedentes sobre a proibição de práticas cruéis a animais.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

DO FUNDAMENTO:

De acordo com a interpretação que entendemos ser a mais adequada ao sistema constitucional brasileiro, a alínea e do inciso II do § 1º do art. 61 da CF não veda ao Legislativo iniciar projetos de lei sobre políticas públicas.

Neste sentido, Amanda do Carmo Lopes Olivo Mendonça Monteiro defende que, nesses casos (de formulação de políticas públicas), pode o Poder Legislativo dar início ao processo legislativo. Na verdade, assim como entendemos, a autora considera que:

"o que não se admite é que, a pretexto de legislar sobre matéria a cuja iniciativa não foi reservada ao Executivo, a propositura de iniciativa parlamentar adentre nessas matérias, criando atribuições a órgãos do Executivo ou até mesmo dispondo sobre matérias de cunho eminentemente administrativo¹"

Razão pela, se levarmos em conta, além desse aspecto, o fato de que a iniciativa parlamentar é a regra - e sua vedação, a exceção -, cumulada com a vinculação que os direitos sociais têm em relação ao próprio legislador, é possível sustentar uma interpretação que não retire do Legislativo a iniciativa de projetos de lei sobre formulação de políticas públicas.

¹MONTEIRO, Amanda do Carmo Lopes Olivo Mendonça. Limites à iniciativa legislativa e o princípio da reserva da administração. In: Revista de administração municipal, v. 57, n. 278, pp. 66-68, out./dez 2011.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Portanto, tem-se que não há qualquer inconstitucionalidade na previsão do projeto de lei, conforme previsto no Artigo 30, inciso I e II da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Como se vê, o projeto de lei em questão não viola o padrão constitucional vigente, por tratar-se de matéria de interesse local e não privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme Artigo 16, §3 da LOMP.

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Nestes termos, verificamos que o referido Projeto de Lei atende aos preceitos legais e regimentais pertinentes à matéria, sendo assim constitucional.

Praca Visconde de Mauá, 48, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/Fax (24) 2291-9499

www.cmp.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

DA CONCLUSÃO:

Assim sendo, em obediência às normas legais, este DAJ OPINA pela legalidade e constitucionalidade, com as ressalvas apontadas, do presente Projeto de Lei, devendo ser encaminhado ao Plenário desta Casa Legislativa para devida votação, informando, contudo, seu caráter opinativo.

À superior consideração.

Petrópolis, 19 de novembro de 2021.

FELIPE CÉSAR SANTIAGO
ASSESSOR JURÍDICO
MATRÍCULA Nº 1727.053/21
OAB-RJ 232.132

FERNANDO FERNANDES DE
ASSIS ARAÚJO
DIRETOR JURÍDICO
MATRÍCULA 1729.063/21
OAB/RJ 80.742